Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

CRIME DE PERSEGUIÇÃO SOB A FORMA DE AMEAÇA DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO STJ ACERCA DO ELEMENTO REITERADAMENTE COMO PARÂMETRO PARA ESTABELECIMENTO DO TERMO INICIAL DE CONSUMAÇÃO

CRIME OF STALKING IN THE FORM OF A THREAT TO PSYCHOLOGICAL INTEGRITY: CASE LAW ANALYSIS OF THE STJ REGARDING THE ELEMENT REPEATEDLY AS A PARAMETER FOR ESTABLISHING THE INITIAL TERM OF CONSUMMATION

Douglas de Melo Souza

Graduando, Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), Brasil

E-mail: dougllasmelo@outlook.com

Ítalo Gustavo e Silva Leite

Doutorando em políticas públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Brasil

E-mail: italoleite652@gmail.com

Recebido: 01/07/2025 – Aceito: 07/07/2025

Resumo

No contexto de aumento da violência social contra a mulher, nasce o crime de perseguição, previsto no art. 147-A, do Código Penal, também conhecido como *Stalking*, que é caracterizado pela conduta de perseguir alguém, de forma reiterada, atingindo determinados bens jurídicos, entre eles, a integridade física e psicológica. Nesse passo, a parte da doutrina manifesta preocupação com relação à eventual subsunção de condutas que possam ser consideradas normais socialmente, considerando que se trata de crime habitual, e sejam objetam de sanção pelo referido tipo penal. A esse respeito, no contexto da aplicação da norma penal nas condutas de cada caso concreto, nasce o debate sobre quando poderá ser considerado consumado o delito, considerando a sua habitualidade. O propósito do presente trabalho é discutir sobre quais parâmetros devem ser considerados para que se afirme estar consumado o crime de perseguição. Trata-se de método hipotético-dedutivo, com abordagem

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

qualitativa e baseado no tipo de pesquisa descritiva, conjugado com análise jurisprudencial. Conclui-se que o aplicador do direito deverá possuir certo grau de discricionariedade, levando em consideração a habitualidade da conduta e a idoneidade da ofensa à saúde psicológica da vítima, não obstante haja a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos mínimos como requisito para o reconhecimento da consumação da conduta.

Palavras-chave: crime de Perseguição; *stalking*; Art. 147-A; crime habitual; direito penal.

Abstract

In the context of increasing social violence against women, the crime of stalking, provided for in art. 147-A of the Penal Code, also known as Stalking, was created. It is characterized by the conduct of repeatedly pursuing someone, affecting certain legal assets, including physical and psychological integrity. In this context, the doctrine expresses concern regarding the possible subsumption of conduct that may be considered socially normal, considering that it is a habitual crime, and is subject to punishment under the aforementioned criminal type. In this regard, in the context of the application of the criminal norm to the conduct of each specific case, the debate arises about when the crime may be considered consummated, considering its habitual nature.The purpose of this study is to discuss the parameters that should be considered to determine whether the crime of stalking has been consummated. The methodology employed is hypothetical-deductive, with a qualitative approach based on descriptive research, combined with jurisprudential analysis. It is concluded that the legal enforcer must possess a certain degree of discretion, taking into account the habitual nature of the conduct and the severity of the offense to the victim's psychological health, although there is a need to establish minimum objective parameters as a requirement for recognizing the completion of the conduct.

Keyword: crime of stalking; stalking; art. 147-A; habitual crime; penal code.

1. Introdução

O motivo consubstancial da existência do Direito Penal está na necessidade de tutelar determinados bens jurídicos que são considerados extremamente valiosos. Por isso, diante da necessidade de maior repressão e resposta estatal frente a determinadas condutas, a sociedade precisa de uma proteção mais firme e efetiva para que se tenha preservado seu bem jurídico, levando em consideração o ponto de vista político, e não econômico (Greco, 2022a).

Ocorre que, hodiernamente, a sociedade brasileira tem enfrentado um contexto de todos os tipos de violência contra a mulher, seja por meios físicos, econômicos ou psicológicos. Isso fez insurgir a necessidade de atuação estatal de forma mais atenciosa sobre os aspectos de vivência da mulher, ocasionando o movimento, por parte do legislativo, de instituição do Crime de Perseguição – *Stalking.*

Ao apresentar o Projeto de Lei 1.369/19, que visava a instituição do crime de perseguição, a Senadora Leila Barros (Partido Socialista Brasileiro – PSD/DF) justificou que a nova tipificação encontra respaldo no apelo social e no aumento de

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

casos de violência contra a mulher. Ademais, afirmou que por conta da maior lesão ao bem jurídico tutelado, que ocorre no meio digital, a conduta não poderia mais ser enquadrada na simples tipificação do crime de constrangimento ilegal (Brasil, 2019).

Conforme o texto final da tipificação do Crime de Perseguição, disposta no art. 147-A, do Código Penal (CP) de 1940, a infração penal ficou caracterizada pela conduta de perseguir alguém de forma reiterada que possa restringir a capacidade de locomoção, ou invadindo/perturbando a liberdade ou privacidade, ameaçando a integridade física ou psicológica (Brasil, 1940).

Contudo, ao abordar a temática do Crime de Perseguição, Greco (2022a) assevera que deve haver uma cognição cuidadosa para que se afirme estar tipificado este tipo, levando em consideração sua caracterologia de habitualidade, instituída pelo termo “reiteradamente”. Nesse diapasão, o autor esclarece que uma situação na qual alguém, por várias vezes, tenta ficar amorosamente com uma mulher, não poderá ser punido penalmente, muito embora a situação seja extremamente desconfortável para a mulher.

Portanto, diante da temática envolvendo a habitualidade do crime de *Stalking* e seu termo inicial consumativo, indaga-se: qual deve ser o parâmetro utilizado para que se afirme consumado o crime de perseguição, levando em consideração a habitualidade do crime estatuído pelo elemento do tipo “reiteradamente”?

Pode-se ter como hipótese que o julgador terá que possuir grau de discricionariedade razoável para concluir pela consumação, ou não, do delito ora em estudo. Sendo, também, necessário que se analise a percepção da vítima em relação às condutas do possível infrator, concomitantemente com os atos praticados e o grau de impacto que este efetivamente inflige na saúde psicológica do sujeito passivo.

A relevância científica do presente estudo repousa na necessidade do desenvolvimento de conceitos, parâmetros, e teorias que possam servir como fundamento para o manejo do direito. Sendo assim, a análise da linha tênue que determina o momento que constituirá a consumação de crime de Perseguição é um estudo que trará mais confiança e credibilidade à Ciência do Direito.

1.1 Metodologia

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

A pesquisa desenvolveu-se de acordo com o método indutivo que, pela abordagem qualitativa, percorreu baseado no tipo de pesquisa descritiva. No aspecto procedimental, o presente estudo utilizou como técnica a pesquisa bibliográfica em conjunto com a jurisprudencial.

Deste modo, com o fulcro de responder o problema proposto, a base referencial bibliográfica foi composta pela doutrina nacional e legislação atinente à temática abordada. No que diz respeito à pesquisa jurisprudencial, delimitou-se o âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com especificação temporal 2021-2024 objetivando os acórdãos, bem como as decisões monocráticas correspondente ao ano de 2024, que possuem a chave de pesquisa: *stalking*

Com relação à pesquisa jurisprudencial, foi realizada através do site do STJ, com pelo termo: *Stalking.* Inicialmente, entre os anos de 2021 a 2024, como base referencial para a subseção 4.1, obteve-se 9 (nove) acórdãos, sendo que foram utilizados 4 (quatro) por possuírem pertinência ao objeto em estudo. A razão do estabelecimento deste lapso temporal se deu em virtude de existirem poucas manifestações jurisprudenciais em sede de decisões proferidas em acórdãos. Posto isso, foi necessário delimitar lapso temporal desde a instituição do tipo penal, isto é, 2021, até o ano de 2024.

Adiante, no recorte das decisões monocráticas constatou-se considerável quantidade quando foi pesquisado desde o ano de 2021. Dessa forma, fez-se prudente delimitar a pesquisa ao ano de 2024, excluindo-se o ano de 2025 em virtude de ser ano corrente com primeiro semestre incompleto ao tempo do estudo.

Portanto, na pesquisa do primeiro semestre de 2024, obteve-se 23 (vinte e três) decisões, sendo selecionado somente 6 (seis) decisões monocráticas, por somente estes terem efetivamente manifestação relacionada à habitualidade do delito. Ademais, para o período correspondente ao segundo semestre de 2024, utilizou-se somente 5 (cinco) decisões monocráticas dos 29 (vinte e nove) resultados obtidos, por, igualmente, somente estes terem pertinência ao objeto em estudo. Ressalta-se que a palavra chave foi *stalking* em ambas as pesquisas.

1.2 Objetivos gerais e específicos

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

O objetivo do trabalho é avaliar acerca de quais parâmetros devem ser considerados para que se afirme estar consumado o crime de perseguição, levando em consideração o seu elemento do tipo reiteradamente. Para isso, pretende-se estudar o conceito de crime habitual, nas perspectivas doutrinárias, bem como os princípios que regem o Direito Penal e possuam correlação com a figura da habitualidade. Em ato contínuo, partir-se-á para a análise do Crime de Perseguição estatuído no CP, sendo, por fim, demonstrado o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca das condutas que poderá caracterizar a consumação do crime habitual de perseguição, do art. 147-A, do CP.

2. Revisão da Literatura e Apresentação dos Resultados

2.1 Pressupostos dispensados pela doutrina ao conceito de crime habitual

Para Greco (2022a), a figura do crime habitual é caracterizada pela conduta que se prolonga no tempo de forma reiterada. Desta forma, a infração se consuma através de uma cadeia de condutas que o agente percorre até a subsunção perfeita no ilícito penal. Como exemplo de crime habitual, o autor utiliza o art. 284, do CP, que tipifica o curandeirismo.

> [...] em que o núcleo do tipo em estudo é o verbo exercer. Isto é, somente quem exerce, ou seja, pratica o curandeirismo, “prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; fazendo diagnósticos” é que deverá ser responsabilizado criminalmente por esse delito (Greco, 2022a, p. 452).

Seguindo o entendimento doutrinário, Estefam (2022a) defende que a conduta delitiva existirá quando for praticada de forma reiterada. Dessa forma, corroborando com os ensinamentos de Greco (2022a), afirma que para que o fato material seja relevante para o Direito Penal a conduta tem que ocorrer várias vezes durante determinado interstício temporal. “Assim, por exemplo, se uma pessoa se faz passar por médico e, de modo habitual, começa a clinicar, incorre nas penas do crime do art. 282 do CP159 (exercício ilegal da medicina)” (Estefam, 2022a, p. 166).

De forma similar, Souza e Japiassú (2018) também asseveram que a figura da habitualidade presume que haja reiteração de condutas. Contudo, utilizando essa afirmação, os autores deixam claro que se posicionam contra a existência da tentativa nos crimes habituais. Destarte, mesmo que outros posicionamentos doutrinários defendam a possibilidade da tentativa, eles não deixam espaço para

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

outra interpretação, categoricamente afirmando que não há relevância penal. Para isso, utiliza o exemplo do rufianismo, tipificado no art. 230, do CP.

> O esporádico proveito da prostituição alheia, por mais imoral que possa ser considerado, não interessa ao Direito Penal. Para a tipificação do rufianismo, faz-se necessário uma sucessão contínua de atos de participação ou sustento do comércio carnal da pessoa prostituída (Souza; Japiassú, 2018, p. 305).

Ora, considerando os ensinamentos destes doutrinadores, percebe-se que o crime habitual possui como fundamento essencial a repetição de determinada conduta para que o direito penal se preocupe em reprimi-la. Observe que Greco (2022a) utiliza a palavra “prolonga no tempo” para determinar o caráter de repetição. Sendo assim, uma vez, inexistindo essa persistência comportamental perpetuada no tempo, não deverá o Estado se preocupar. Como bem explicam Souza e Japiassú (2018), por mais imoral que seja, o Direito Penal é a última medida que deverá ser adotada, sendo isso, portanto, um importante parâmetro a ser analisado quando na subsunção das condutas.

Adiante, o crime habitual também poderá ser interpretado como o delito que se caracteriza pela conduta reiterada consubstanciada em um estilo ou hábito de vida (Jesus, 2020). Como se observa, Damásio de Jesus (2020) insurge no âmbito da conceituação o contexto de vida criminosa do infrator. Ao considerar pertinente utilizar as palavras “estilo ou hábito de vida”, este autor revela que a simples persecução do *inter criminis*, caracterizada pelas condutas cumulativamente consideradas, devem ser aglutinadas ao tipo específico de vida. Posicionamento, este, que não é utilizado pelos autores até então examinados.

Essa ideia de estilo ou hábito de vida pode levar ao debate de ser possível criar um novo parâmetro de exigibilidade na subsunção dos atos praticados pelo suposto delinquente à norma penal. Ora, se o crime habitual exigir o estilo de vida, o julgador poderia tornar atípica conduta de um agente que somente praticou a conduta reiterada de forma a alcançar um específico objetivo que não seja considerado como seu estilo de vida. Sendo assim, a conduta de ex-companheiro que de forma reiterada persegue, causando danos psicológico à sua ex-companheira, com o fim de reatar a relação amorosa somente nesse caso específico não poderia ser considerado um estilo de vida.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

Acrescentando, Masson (2024) ensina que o crime habitual poderá se diferenciar em próprio e impróprio. A forma própria do crime habitual é a conduta uniforme e reiterada de atos que se praticados isoladamente não será considerado crime. Aqui, nota-se que o autor leva em consideração a figura do conceito geral do crime habitual, também acrescentando o "estilo de vida" como figura composta do conceito. De maneira contraposta, quando o autor especifica a forma imprópria do crime habitual, esclarece que a prática de apenas uma conduta do tipo penal poderá levar à tipificação da ação. Sendo assim, não há necessidade da reiteração para que ato tenha relevância jurídica, *v.g.*, delito de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986 – Crimes contra o Sistema Financeira Nacional (Brasil, 1986).

Da mesma forma, Estefam (2022a) complementa com a diferenciação entre crime habitual próprio e impróprio. Para este autor, naquele, há necessidade de que conduta seja reiterada para que ocorra a tipificação do delito. Neste, para que exista o crime os atos não precisam ser reiterados, mas caso sejam, haverá apenas um crime.

Nessa via, aglutinando os elementos do estilo de vida, posto por Jesus (2020), com a perspectiva do crime habitual impróprio dispensado por Masson (2024), tem-se um choque científico. Ora, sendo necessário que o autor da ação adote como estilo de vida o suposto crime habitual, não haveria espaço para reconhecer que somente um ato poderia ser tipificado como infração penal em crime habitual, mesmo que se recorresse à conceituação de crime habitual impróprio.

2.2 Questões incidentais acerca dos elementos do crime habitual

Mirabete e Fabbrini (2024) quando se dedicam ao conceito de crime habitual se posicionam demonstrando preocupação sobre o emprego de termos específicos pelo legislador para que os operadores do direito saibam com certeza quando o tipo penal será habitual. Segundo os autores, é importante entender sobre a necessidade, ou não, de termos específicos para que se chegue à conclusão de que o crime é habitual. Os conceitos como "habitualidade" e "reiteradamente" trazem maior segurança jurídica ao aplicador do direito, bem como a quem a ela está subsumido.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

De forma dialética com o raciocínio da literalidade do termo utilizado para se referir à habitualidade, Rodrigues (2024, p. 187) afirma que "Há certos verbos no português que pressupõem essa habitualidade. É o caso do exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica art. 282 – no qual o verbo é exercer, que exige uma prática habitual, um ânimo reiterado e realização de mais de 2 atos no mínimo." Como se observa, este autor não afirma sobre a necessidade de padronização nos termos utilizados para que se entenda pela habitualidade necessária da conduta.

Outro ponto relevante é a possibilidade da figura da tentativa nos crimes habituais. Ora, sendo necessária a reiteração de condutas para que haja crime, tende-se a concluir que é controverso a existência do crime habitual tentado, pois não ocorrerá a subsunção do fato ao tipo penal. Contudo, Greco (2022a) assevera que não poderá ser descartada essa possibilidade. Nessa via, quando o agente pratica os atos que sabidamente sabe ser tipificado como crime habitual e durante a execução é impedido por terceiro, poderá ser punido como tentativa de crime habitual. Nesses termos,

> Discute-se a possibilidade de tentativa nos delitos habituais. Normalmente, entende-se que ou o agente pratica os atos reiterados exigidos pelo tipo, consumando a infração penal, ou o fato será atípico. Entretanto, não podemos descartar a hipótese de tentativa. Isso porque poderá o agente ter dado início à cadeia dos atos que, sabidamente, seriam habituais, quando é impedido de continuar a exercer o comportamento proibido pelo tipo, por circunstâncias alheias à sua vontade (Greco, 2022a, p. 452).

Esse posicionamento revela que o conceito de crime habitual não possui caráter absoluto, e conversa intimamente com o conceito de crime habitual próprio e impróprio. Apesar da maioria doutrinária sempre conceituar o crime habitual exigindo a reiteração das condutas para que o fato seja penalmente relevante, acabam reconhecendo, excepcionalmente, a possibilidade da tentativa.

Corroborando com o entendimento de Souza e Japiassú (2018), no que diz respeito a inexistência da figura tentada no crime habitual, Bitencourt (2023a) assevera que,

> O crime habitual não admite tentativa, pois o que o caracteriza é a prática reiterada de certos atos que, isoladamente, constituem um indiferente penal (v. g., charlatanismo, curandeirismo etc.). Conclusão: ou há reiteração e o crime consumou se, ou não há reiteração e não se pode falar em crime. Mirabete lembrava, no entanto, que "não há que se negar, porém, que se o sujeito, sem ser médico, instala um consultório e é detido quando de sua

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

> primeira consulta, há caracterização da tentativa de crime previsto no artigo 2821278", que é uma espécie de crime habitual impróprio (Bitencourt, 2023a, p. 447).

Dessa forma, mesmo não acreditando na aplicabilidade da figura tentada, humildemente reconhece posicionamento contrário de outra vertente doutrinária. Contudo, afirma que "No crime 'complexo' haverá tentativa com a realização de um dos crimes que o integram ou sempre que não se consumarem os crimes componentes da complexa figura típica" (Bitencourt, 2023a, p. 446).

Pois bem, no momento que o autor admite existir a possibilidade de que um crime habitual complexo, quando não se consuma e os atos componentes possam ser considerados relevantes individualmente pelo direito penal, ocorrerá crime. Desse modo, a afirmação de Bitencourt (2023a) sobre os crimes complexos abarca uma nova característica ao crime habitual. Quando visto sob essa perspectiva, a própria atribuição de irrelevância penal considerada aos atos de forma isolada, que parecia estar convicto, acaba perdendo força.

2.3 Princípios penais relevantes ao estudo da habitualidade

Partindo para a análise principiológica de institutos que possuem relevância ao crime habitual, Estefam e Gonçalves (2023, p. 133) destacam que o aspecto político do princípio da legalidade visa "conferir segurança jurídica, pondo os cidadãos a salvo de punições criminais sem base em lei escrita, de conteúdo determinado e anterior à conduta." Ademais, acrescenta que o aspecto jurídico se baseia na exigência da perfeita subsunção dos atos praticados ao tipo penal, ressaltando que por mais grave que a conduta seja, se não for prevista, ficará fora da tutela penal. Não é à toa que Souza e Japiassú (2018, p. 138) esclarece "que o fim do princípio da legalidade é a ideia de proteção da confiança e da previsibilidade do Direito Penal, assim como que se evitem decisões decorrentes da emoção".

Dessa forma, como se vê, Estefam e Gonçalves (2023), bem como Souza e Japiassú (2018), reafirmam a importância do princípio da legalidade estrita aplicada ao direito penal como base fortificante a favor da segurança jurídica, bem como a certeza de quais condutas serão reprimidas pelo poder estatal. Masson (2024) vai nessa mesma linha. Para esse autor o princípio da legalidade estrita possui como fundamento jurídico a certeza, determinação e taxatividade. Portanto, o legislador

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

deverá prever a conduta de forma precisa, mesmo que mínima, enquanto o julgador deverá se ater à norma penal posta.

Adiante, Rodrigues (2024, p. 111) demonstra que o princípio da legalidade também consubstanciará contra "a proibição de qualquer espécie de incriminação oriunda da analogia ou dos costumes e princípios gerais." Dessa forma, há de se refletir sobre casos em que uma conduta que é aceita pela sociedade se seria possível a sua reprimenda. A linha que divide a conduta baseada nos costumes da sociedade e a norma penal que incrimina ato similar deve ser um caminho percorrido com muito cuidado pelo ator responsável na aplicação do direito.

Nesse debate, Souza e Japiassú (2018, p. 141) são pontualmente felizes, demonstrando a importância que os costumes possuem na aplicação do direito, sobremaneira quando tratar-se dos costumes *secundum legem* e *praeter legem*.

> [...] o costume pode ser tido como fonte secundária de normas penais, auxiliando a aplicação da lei (costume secundum legem) ou suprindo determinada lacuna ou o alcance da lei penal (costume praeter legem). Nesse sentido, dispõe o Código de Direito Canônico: "O costume é o melhor intérprete da lei" (Souza; Japiassú, 2018, p. 141).

Como se observa, houve uma mistura entre o instituto da habitualidade e seus requisitos com a ideia da legalidade estrita do direito penal. Contudo, ressalta-se que não há prejuízo doutrinário por conta deste posicionamento. Pelo contrário, se reforça a necessidade de observância de parâmetros bem definidos principalmente quando se maneja o direito penal, ramo, este, de grandes impactos nos direitos fundamentais do homem.

Noutra via, o princípio da adequação social pode ser considerado como instituto que serve de fundamento para justificar condutas que mesmo sendo perigosas, a qual acarreta ricos à sociedade, permanecem fora da tutela penal (Greco, 2022a). Contudo existe posicionamentos que levam em consideração, não haver a necessidade de convívio com o risco percebido, mas a percepção que a sociedade possuir sobre a conduta aprovada e aceita socialmente (Nucci, 2023).

Como se observa, a aplicação deste princípio depende de qual corrente doutrinária se quer adotar. Poderá ser utilizada como ferramenta para justificar riscos, como também para momentos em que a conduta é aceita socialmente. Nesse aspecto percebe-se valoração subjetiva sobre a conduta perpetrada, em que "é, sem dúvida, motivo para exclusão da tipicidade, justamente porque a conduta

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

consensualmente aceita pela sociedade não se ajusta ao modelo legal incriminador, tendo em vista que este possui, como finalidade precípua, proibir condutas que firam bens jurídicos tutelados. Ora, se determinada conduta é acolhida como socialmente adequada deixa de ser considerada lesiva a qualquer bem jurídico, tornando-se um indiferente penal" (Nucci, 2023, p. 389).

Contudo, mesmo sendo reforçado pela subsidiariedade do direito penal, esse princípio também está sujeito a observações que demonstram a preocupação na sua aplicabilidade. Mirabete e Fabbrini (2024, p. 193) afirmam que,

> As críticas feitas a essa teoria residem na dificuldade de conceituar-se o que seja relevância social da conduta, pois tal exigiria um juízo de valor, ético. Tratar-se-ia de um critério vago e impreciso que, inclusive, influiria nos limites da antijuridicidade, tornando também indeterminada a tipicidade (Mirabete; Fabbrini, 2024, p. 193).

No mesmo sentido é o posicionamento de Bitencourt (2023a, p. 50)

> O certo é que as imprecisões semânticas e terminológicas do critério da "adequação social" — diante das mais variadas possibilidades de sua ocorrência — desaconselham utilizá-lo como único critério delimitador da tipicidade de uma conduta, sendo recomendável complementá-lo por meio de outros que sejam mais exatos. Nesse sentido, a ideia da adequação social, na melhor das hipóteses, não passa de um princípio interpretativo, em grande medida inseguro e relativo, o que explica por que os mais destacados penalistas internacionais72 não o aceitam nem como uma autêntica causa excludente da tipicidade nem como causa de justificação (Bitencourt, 2023a, p. 50).

Dessa forma, este instituto possui duas funções essenciais para o aplicador do direito. De um lado, tem-se a finalidade de restringir a abrangência da aplicabilidade da norma penal no caso concreto que surgir à prestação jurisdicional. Doutro lado, servindo como norte ao legislador na sua atuação típica legislativa para selecionar os bens jurídicos que deverão ser tutelados, sobremaneira na descriminalização de condutas socialmente aceitas (Cunha, 2020).

Para Greco (2022a), a segunda função destinada ao legislador se divide em duas vertentes. A primeira se relaciona com orientação na seleção dos bens jurídicos que sejam importantes para a sociedade. Sendo ela considerada socialmente adequada, o legislador não poderá reprimi-la através do direito penal. Já a segunda, vincula-se com o posicionamento de que o legislador deverá analisar as figuras típicas já existentes para repensar em sua necessidade de existência e possível revogação com base na evolução social.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

No que tange ao princípio da intervenção mínima, Fabretti e Smanio (2019) explicam que este princípio nasceu como resultado da ascensão da burguesia. Nesse contexto, essa classe social lutava contra as atitudes arbitrarias do Estado e buscava limitá-lo. Dessa forma, "[...] por ser uma medida extrema, o Direito Penal não deve ser utilizado em toda e qualquer situação, mas somente naquelas situações em que for estritamente necessário para proteção dos bens jurídicos" (Fabretti; Smanio, 2019, p. 224).

Sob a visão de Bitencourt (2023a, p. 45),

> Antes, portanto, de se recorrer ao Direito Penal deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social, e somente quando tais meios se mostrarem inadequados à tutela de determinado bem jurídico, em virtude da gravidade da agressão e da importância daquele para a convivência social, justificar-se-á a utilização daquele meio repressivo de controle social (Bitencourt, 2023a, p. 45).

Para Prado (2019, p. 166) esse princípio "estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa."

Como se observa, a doutrina é pacífica quanto ao conceito e razão de existência do princípio da intervenção mínima no direito penal. Destarte, em harmonia com a adequação social, o legislador deverá levar em consideração a real necessidade de tutelar determinado bem jurídico no âmbito do direito penal. Perpassando pela adequação social, o Estado deve buscar ferramentas, outras, que possam reprimir a conduta indesejada. Não sendo possível que outros ramos do direito atuem de forma eficaz, levando em consideração até políticas públicas, o Estado poderia, dessa forma, pensar na possibilidade de inserir reprimenda no Direito Penal.

Nesse contexto, a inflação penal se torna uma preocupação dos estudiosos do direito. Prado (2019, p. 167) afirma que "O uso excessivo da sanção criminal (inflação penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica negativa". Ainda para o autor, deve-se observar o princípio da intervenção mínima concomitantemente com o princípio da efetividade do direito penal, para que não se torne uma norma totalmente sem valor social. Sendo assim, deverá haver uma análise da necessidade através da racionalidade ética com base em justificativas previamente estudadas.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

No que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, deve-se levar em consideração que,

> Em sua concepção originária, a proporcionalidade fora concebida como limite ao poder estatal em face da esfera individual dos particulares; tratava se de estabelecer uma relação de equilíbrio entre o "meio" e o "fim", ou seja, entre o objetivo que a norma procurava alcançar e os meios dos quais ela se valia (Estefam; Gonçalves, 2023, p. 192).

Dessa forma, nascendo com a perspectiva entre o equilíbrio das ferramentas utilizadas e o fim a que se destinam, o Estado deverá analisar se o tipo penal é realmente necessário, adequado e proporcional. Para Masson (2024, p. 82), o princípio "funciona como forte barreira impositiva de limites ao legislador. Por corolário, a lei penal que não protege um bem jurídico é ineficaz, por se tratar de intervenção excessiva na vida dos indivíduos em geral."

Insta salientar, que hodiernamente, o princípio da proporcionalidade é analisado sobre duas vertentes.

> Por meio do raciocínio da **proibição do excesso**, dirigido tanto ao legislador quanto ao julgador, procura-se proteger o direito de liberdade dos cidadãos, evitando a punição desnecessária de comportamentos que não possuem a relevância exigida pelo Direito Penal, ou mesmo comportamentos que são penalmente relevantes, mas que foram excessivamente valorados, fazendo com que o legislador cominasse, em abstrato, pena desproporcional à conduta praticada, lesiva a determinado bem jurídico (Greco, 2022a, p. 255, grifo nosso).

Em outra vertente,

> [...] diz respeito à **proibição de proteção deficiente**. Quer isso dizer que, se por um lado, não se admite o excesso, por outro, não se admite que um direito fundamental seja deficientemente protegido, seja mediante a eliminação de figuras típicas, seja pela cominação de penas que ficam aquém da importância exigida pelo bem que se quer proteger, seja pela aplicação de institutos que beneficiam indevidamente o agente etc. (Greco, 2022a, p. 256, grifo nosso).

Dessa forma, o legislador, quando em atividade legislativa, deverá ponderar entre duas barreiras deveras sensíveis. Ao criar o tipo penal, tem que analisar qual o caminho a percorrer, se a conduta estipulada como infração penal respeita a proteção ao bem jurídico de modo a não infringir os direitos fundamentais do reprimido de forma excessiva, que não a justifique, bem como não proteger deficientemente a ponto de se tornar um tipo penal simbólico.

Nessa perspectiva, Estefam e Gonçalves (2023) demonstram que o princípio poderá ser utilizado como barreira contra excessos do Estado na aplicação da norma

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

penal. Há crimes que o legislador imputa sanção severa e que determinada conduta, no caso concreto, não pode ser enquadrada no tipo penal, apesar de teoricamente possível, sendo aplicada pena em quantidade desproporcional. Sendo assim,

> Há situações, ademais, em que o juiz deve desclassificar determinadas condutas sob pena de uma gritante desproporcionalidade entre a pena prevista e a pouca gravidade do fato. Veja, por exemplo, decisões jurisprudenciais que consideraram um beijo lascivo obtido à força como crime de corrupção de menores (CP, art. 218, com a redação anterior à Lei n. 12.015/2009), em vez de atentado violento ao pudor (delito hediondo, apenado com seis a dez anos de reclusão — advirta-se que o atentado violento ao pudor, com a Lei mencionada, continua sendo incriminado, porém como estupro, tendo em vista a ampliação do tipo penal do art. 213 do CP). Tal entendimento, considerando o atual panorama legislativo em matéria de crimes sexuais, poderia implicar em se desclassificar o beijo lascivo na boca da vítima do crime de estupro (CP, art. 213) para a importunação sexual (CP, art. 215-A), produzindo uma tipificação mais justa e condizente com a gravidade concreta do fato (Estefam; Gonçalves, 2023, p. 195).

Sendo assim, o princípio em tela deve ser considerado como parâmetro não somente na atuação propriamente legislativa. Há de se reconhecer que todos os sujeitos que atuam na ciência penal precisam analisar a proporcionalidade das medidas impostas pelos parâmetros que fundamentam a sua atuação. O legislador na atuação criativa dos tipos penais, a autoridade penal nas medidas cabíveis em cada caso concreto, o ente jurisdicional que conhece o fato material e o executante da medida sentenciada, bem como os sujeitos da reabilitação criminal.

2.4 Apontamentos acerca dos elementos perseguir, reiteradamente, e momento consumativo do crime de perseguição.

Partindo para a análise do dispositivo legal, o passo inicial para que seja possível estabelecer a substancialidade de sua existência é analisar o objeto elementar correspondente ao verbo nuclear “perseguir”.

Nesse passo, Greco (2022b, p. 867) assevera que o verbo perseguir deve ser considerado como uma conduta, que praticada, demonstra a natureza de insistência, repetição, obsessão. Essa denotação possui vínculo intrínseco com a perspectiva psicológica do sujeito passivo da infração, sendo – nas palavras do autor – “como um caçador que espera a sua vítima”.

De forma similar, Masson (2023, p. 278) afirma que “O núcleo do tipo é "perseguir', no sentido de seguir, procurar ou importunar uma pessoa, indo ao seu

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

encalço". Note que ambos os autores empregam termos de necessária análise subjetiva, no que tange ao aspecto anímico do agente. A conduta de procurar e importunar analisada paralelamente com o a conduta insistente leva o analista criminal a reclamar a necessidade de entender a dinâmica dos atos e a subjetividade do possível infrator. Nesse mesmo sentido é o ensinamento de Estefam (2022b, p. 538) afirmando que, "A ação nuclear consiste em perseguir, isto é, correr ou partir atrás de alguém, ir ao encalço, importunando a vítima".

Para Bitencourt (2023b, p. 493), "Perseguir alguém, reiteradamente, como descrito no tipo penal, significa, repetindo, importunar, amedrontar, colocar medo ou insegurança, causar constrangimento ao ofendido."

Enquanto os referidos doutrinadores expõem a conduta perseguir como um ato que causa grande desconforto ao bem jurídico tutelado, seja amedrontando, importunando ou insistindo, Nucci (2023, p. 1129) vai além, empregando o verbo "torturar".

> Perseguir, no contexto desta figura típica, possui vários significados, como seguir alguém insistentemente, correr atrás de alguém, atormentar uma pessoa com pedidos abusivos, importunar, causar aborrecimento e até mesmo torturar, gerando angústia ou deixando a vítima em situação aflitiva (Nucci, 2023, p. 1129).

Isso demonstra que a presente figura delitiva não deve ser menosprezada à simples percepção de uma conduta que apenas incomoda o sujeito passivo do delito. Deve-se assentar socialmente que este crime causa grande impacto social, sobretudo, psicologicamente na vítima. O delito possui seus aspectos externos que são percebidos por todos que experimentam o fato, contudo a maior relevância está no âmbito interno daquele que sofre diretamente os atos. Os impactos de uma tortura alcançam com grande intensidade o psicológico de quem o sofre, que deixa marcas que por vezes não podem ser cicatrizadas.

Conversando com Greco (2022b), o doutrinador Nucci (2023) também demonstra preocupação com o aspecto subjetivo experimentado pela vítima. Após enumerar algumas situações para demonstrar o conceito de perseguir alguém, finaliza com a conjunção alternativa 'ou', afirmando que poderá ocorrer de tal modo que deixa a vítima em situação aflitiva.

> Perseguir, no contexto desta figura típica, possui vários significados, como seguir alguém insistentemente, correr atrás de alguém, atormentar uma pessoa com pedidos abusivos, importunar, causar aborrecimento e até

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

> mesmo torturar, gerando angústia ou deixando a vítima em situação aflitiva (Nucci, 2023, p. 1129).

Nesse diapasão, não obstante a importância da análise jurídica do termo em discussão, Goncalves (2023) atravessa a doutrina sem tentar demonstrar o significado material do verbo, expondo a singela afirmação: "[...] só se configura pela insistência por parte do sujeito ativo em perseguir a vítima" (Gonçalves, 2023, p. 611).

Quando direcionamos para o estudo do crime de perseguição, sob a análise da reiteração da conduta, Greco (2022b, p. 868) afirma que uma única abordagem não seria suficiente para que o crime se consuma, ou mesmo exista. Como exemplo,

> imagine-se a hipótese daquele que, durante uma festa, tenta, a todo custo, ficar amorosamente com uma mulher que ali se encontrava junto com outros amigos. Ela repele a abordagem, pois não se sentiu atraída pelo sujeito. Contudo, o agente volta a insistir várias vezes durante a mesma noite, sendo rejeitado em todas elas. Essa situação é extremamente desconfortável para aquela mulher. No entanto, não poderíamos falar, aqui, em crime de perseguição.
> Agora, suponhamos que, inconformado com a rejeição, esse mesmo agente passe a mandar mensagens para a mulher que o havia rejeitado naquela noite. Isso acontece por inúmeras vezes, mesmo tendo sido solicitado a ele que parasse de enviar essas mensagens. Neste caso, já se poderia visualizar o stalking (Greco, 2022b, p. 868).

Nesse mesmo contexto, Gonçalves (2023) se reserva a afirmar, sem mais aprofundamento, que se trata de crime habitual, exigindo somente a reiteração de atos.

Pois bem, sendo inconteste entre esses dois autores, que o presente delito é caracterizado pela habitualidade, há de se refletir quando se constituirá o crime, questão inclusive objeto principal deste trabalho. Não esgotando a análise científica desta questão, sobretudo da continuidade do aprofundamento do assunto, é interessante notar que Masson (2023) ao analisar a habitualidade afirma não haver uma disposição precisa do número de atos que determinará a subsunção. Defende que deverá ser analisado o caso concreto sendo uma perseguição isolada inviável de caracterizar o delito.

Ocorre que, para usar como exemplo fático da atipicidade da conduta, Masson (2023, p. 279) exemplifica que "não se configura o crime definido no art. 147-A do Código Penal quando um homem, disposto a conversar com uma mulher em um bar a segue quando ela vai ao banheiro."

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

Ora, quando Greco (2022b) usa o exemplo de uma pessoa que insiste em cortejar uma mulher para exemplificar a não tipicidade da conduta é clara a não ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Doutro modo é o exemplo escolhido por Masson (2023). Ao perseguir uma mulher ao banheiro não traz o mesmo sentimento de irrelevância jurídica. Mesmo que seja um ato isolado, o sentimento interno percebido pela mulher poderá ser totalmente contraposto ao simples cortejo. Percebemos aqui que a relevância da habitualidade possui um rico campo para o debate da própria consumação, levando a considerar os conceitos de crime habitual próprio e impróprio expostos anteriormente, bem como a possível necessidade de se analisar a percepção da vítima com relação à conduta praticada.

Aliás, de acordo com Estefam (2022a), a reiteração da conduta pode ser relida como repetida insistentemente. Ao utilizar esse adverbio de modo acrescenta uma carga valorativa negativa, fazendo com o a conduta seja necessariamente incômoda. Entretanto, o que o mais acrescenta ao estudo do tipo penal é sobre o número de atos necessários para a existência da habitualidade.

Como exposto, para Masson (2023) deverá ser analisado o caso concreto. Contudo, Estefam (2022b, p. 538) reconhece que realmente o tipo penal não exige um número determinado de condutas, mas, não obstante isso, “afigura-se razoável, para que não existam dúvidas acerca da subsunção do fato, que tenham ocorrido, ao menos, três episódios distintos.”

Enfrentando o posicionamento que de três episódios seriam uma margem de segurança na análise da conduta delitiva, Nucci (2023) assevera que, realmente, pelo estudo do elemento normativo ‘reiteradamente’ poder-se-ia estipular que a mera repetição não configuraria o crime, defendendo, inclusive a possibilidade excepcional de consumação quando ocorrer apenas dois episódios. Ocorre que a inteligência do dispositivo não é extraída somente de termos isolados, e a interpretação da habitualidade em conjunto com o termo perseguir – o qual afirma possuir grande carga negativa – cria a interpretação de que a “punição somente tem sentido se o agente demonstrar um comportamento reiterado inadequado, extraindo-se do conjunto a possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado” (Nucci, 2023, p. 1130).

Ademais, há de se notar a similitude que o crime de perseguição possui com o crime de ameaça, tipificado no art. 147, do CP. A existência do termo

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

reiteradamente no crime de perseguição demonstra que a conduta delitiva deverá ocorrer de forma “repetida, reiterada, insistente, persistente, com insistência, denotando um certo grau de permanência ou repetição persistente, incompatível com o tradicional crime de ameaça” (Bitencourt, 2023b, p. 488).

Contudo, segundo Bitencourt (2023b), no caso concreto poderá ocorrer que a conduta de ameaçar a mesma pessoa em circunstâncias fáticas diversas, poderá, eventualmente, insurgir persecução penal com fundamento no crime de perseguição, justamente pela perspectiva da reiteração dos atos.

Insta ressaltar, que apesar de ser crime habitual, as condutas não precisam estar atreladas à elasticidade temporal. Destarte,

> Nada impede sejam efetuadas na mesma data, especialmente quando revestidos de elevada intensidade intimidativa. Exemplo: no período da manhã, um homem ingressa em uma livraria e, por alguns minutos, fica encarando a vendedora de forma ameaçadora. Quando ela sai para o almoço, ele passa a segui-la em via pública. À tarde, o sujeito retorna ao estabelecimento comercial e continua observando a mulher de modo intimidativo. Finalmente, ao final do expediente, ele segue no encalço da vítima até ela chegar à sua casa. Nada obstante todos os atos tenham sido cometidos em um único dia, não há dúvida acerca da consumação do delito de perseguição (Masson, 2023, p. 282).

Noutra via, ao refletir sobre o instituto da consumação no delito tipificado no art. 147-A, do CP, Capez (2025) afirma que se trata de crime formal em que se consuma no exato momento que a vítima toma conhecimento dos atos delitivos tendo seu âmbito psicológico afetado. Sendo, este posicionamento, ratificado por Bitencourt (2023b). (Brasil, 1940)

Como se observa nesses dois doutrinadores, apesar de se afirmar que o crime é formal, a postura como se expressam leva à dúvida se necessariamente se trata de um tipo formal conhecido pela doutrina, ou outra forma *sui generis*. Ora, sendo crime formal, não haveria do porquê em falar sobre a necessidade de afetação do psicológico, sendo este um resultado material necessário para sua consumação.

Essa particularidade não é diferente em outros doutrinadores. Greco (2022b, p. 873) explica que “Em se tratando de um delito habitual, a infração penal prevista no art. 147-A do diploma repressivo se consuma quando da prática reiterada da perseguição, e por qualquer meio, venha a ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima [...]”. Já Gonçalves (2023, p. 613) afirma que a consumação “a consumação somente ocorrerá quando houver o agrupamento com uma das

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

hipóteses exigidas pelo tipo penal: a) ameaça à integridade física ou psicológica da vítima; [...].”

Enfrentando essa perspectiva, Masson (2023, p. 282) afirma que

> Trata-se também de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado: consuma-se com a prática da conduta prevista em lei, de forma reiterada, independentemente da superveniência do resultado naturalístico. Em outras palavras, basta seja a perseguição idônea a ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima, a restringir a sua capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, a invadir sua esfera de liberdade ou privacidade, ainda que isso não venha a efetivamente ocorrer (Masson, 2023, p. 282).

Dessa forma, perceba que a lesão ao bem juridicamente tutela não é considerado como pressuposto da consumação, ou mesmo tipificação. Estefam (2022b), inclusive deixa subtendido que a ameaça à integridade psicológica é um meio executório do tipo penal ao abordar o assunto, usando o trecho “realizados mediante ameaças à integridade física ou psíquica [...]” Estefam (2022b, p. 540).

Destarte, esse tipo penal deve ser analisado com singular perspectiva direcionada ao verbo perseguir como conduta que atinja em grande grau a saúde psicológica da vítima. Sendo assim, o conceito de perseguir explanado pela doutrina reflete o caráter aflitivo do ato perfeitamente com a necessidade de tutela penal. Ademais, a repetição do ato é característica que deve ser analisada em cada caso concreto, não obstante, deva existir parâmetro objetivo estipulado para que a divergência doutrinária sobre a quantidades de atos não venha interferir na aplicação do direto.

2.4 Crime de perseguição sob o aspecto da ameaça à integridade psicológica e seu *modus operandi*

Adiante, em uma análise do bem jurídico tutelado, a tipificação penal nos mostra a preocupação não somente no âmbito físico do sujeito passivo da conduta delitiva, mas também, seu aspecto psicológico: “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou **psicológica**, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.” (Brasil, 1940, grifo nosso)

De acordo com Nucci (2023, p. 1129), quando se aborda as formas como o bem jurídico é tutelado, explica que

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

> Em linhas gerais, a perseguição pode dar-se das seguintes formas:
> a) ameaça à integridade física (gerar um dano à integridade corporal);
> b) ameaça à integridade psicológica (gerar um tormento ou uma perturbação à saúde); c) restrição à locomoção (atingir o livre direito de ir e vir);
> d) invadir a esfera de liberdade ou privacidade (invasão da intimidade);
> e) perturbar a esfera de liberdade ou privacidade (conturbar a tranquilidade individual) (Nucci, 2023, p. 1129).

Ao nomear as formas como poderá ocorrer a perseguição, Nucci (2023) pouco se aprofunda no estudo específico da substancialidade da afetação ao aspecto psicológico da vítima. Doutro modo, Greco (2022b) afirmando que o bem jurídico tutelado é a liberdade pessoal, consubstanciada no aspecto físico e psicológico, aprofunda dissertando que se trata de uma espécie de perseguição psicológica terrorista, em que o autor cria,

> uma intensa ansiedade, medo, angústia, isolamento pelo fato de não saber exatamente quando, mas ter a certeza de que a perseguição acontecerá, abalando-a psicologicamente, impedindo a, muitas vezes, de exercer normalmente suas atividades. Figurativamente, o comportamento do agente se equipara a um gotejamento constante, criando uma situação de perturbação, desconforto, medo, pânico (Greco, 2022b, p.869).

Como se observa, a visão deste doutrinador deixa clara a grande carga negativa que a conduta traz no âmago do sujeito passivo. Tratando-se de violência psicológica, poderá criar uma constante afronta ao bem jurídico tutelado, com aspectos de continuidade delitiva em virtude a perpetuação da lesão materialmente sofrida. Note que a semântica trazida pela utilização da palavra gotejamento reafirma a perenidade, e pior, além disso, uma perenidade angustiante. Uma gota que cai de um declive montanhoso em nada significa, mas uma gota que constantemente cai do lado da cama ao tentar-se descansar pode representar um tormento eterno.

Ademais, a conduta que afronta o aspecto psicológico deverá ser dada a devida tutela estatal, pois “de certa forma, faz a vítima sentir-se ‘aprisionada’, virtualmente, e insegura, sentindo-se tolhida de usar sua liberdade plena no plano físico, psicológico, emocional e espiritual” (Bitencourt, 2023b, p. 487).

Insta ressaltar, que não é unânime na doutrina o sentimento de conforto com a redação do tipo penal. Apesar de Greco (2022b), Masson (2023), Nucci (2023), nada falarem a respeito, Bitencourt (2023b) critica severamente a utilização, para ele exacerbada, dos verbos no gerúndio, que com a devida vênia, é interessante a citação do argumento trazido.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

> Em outros termos, a prolixidade textual e a impropriedade metodológica do legislador dificultam sobremodo a interpretação mais adequada dessa nova figura delitiva incluída no Código Penal, a qual, na nossa concepção, é tipificada somente com um único verbo nuclear, qual seja, "perseguir" alguém, reiteradamente. Contudo, convém destacar que, segundo o texto legal, qualquer meio pode ser utilizado para perseguir reiteradamente alguém ameaçando a integridade física ou psicológica da vítima, restringindo-lhe a capacidade de locomoção, e, por outro lado, de qualquer forma, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade. Trata-se, indiscutivelmente, de uma tipificação aberta, demasiadamente abrangente de tipificar referido tipo penal, ignorando o princípio dogmático que exige a tipicidade estrita, que seria mais consentânea com um direito penal da culpabilidade, próprio de um Estado democrático de direito. Tipificação aberta como essa possibilita uma interpretação mais ampla da abrangência dessa figura típica, isto é, do alcance da proibição de comportamentos que podem atingir os bens jurídicos protegidos por essa forma de criminalização (Bitencourt, 2023b, p. 488).

Com todo o exposto a respeito do aspecto psicológico analisado pela doutrina, é evidente que ao se referirem sobre a ameaça à integridade psicológica todos os posicionamentos o consideram como forma ou modo de execução do crime de perseguição. Ocorre que, com uma análise detida da redação tipificada pode-se considerar que o legislador tenha querido se expressar de forma diversa.

Os verbos no gerúndio podem representar, não o meio executório, mas o respectivo bem juridicamente tutelado em cada verbo utilizado. Na sua primeira parte, o art. 147-A, do CP, afirma que "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica [...]". Neste ponto o bem jurídico psicológico, corolário da liberdade *latu senso*, infringe a dignidade da pessoa humana, sendo reflexos da passividade psíquica garantida pela paz social (Brasil, 1940).

Adiante, nos trechos "[...] restringindo-lhe a capacidade de locomoção [...]" e "[...] invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade [...]", do art. 147-A, do CP, considera-se como bem jurídicos diversos, sendo, respectivamente, tutelada a liberdade de ir e vir, constitucionalmente garantida em tempo de paz, e o direito à intimidade e vida privada (Brasil, 1940).

Nesse contexto, o doutrinador que mais chega na conclusão da plúrima tutela a bens jurídicos é Bitencourt (2023b, p. 486) afirmando que, "Em outros termos, atinge os bens jurídicos integridade física e psicológica, a liberdade de ir e vir e a privacidade individual, e, de certa forma, faz a vítima sentir-se 'aprisionada',

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

virtualmente, e insegura, sentindo-se tolhida de usar sua liberdade plena no plano físico, psicológico, emocional e espiritual."

Não obstante esse posicionamento, o presente delito poderá ocorrer por qualquer meio, que com o advento da internet, este fenômeno social, ganhou proporções maiores e mais graves (Greco, 2022b). Trata-se de crime de ação livre, podendo "consistir em seguir fisicamente a vítima, em remeter mensagens pelo telefone celular, em redes sociais ou por correio eletrônico, em aparecer insistentemente no local de trabalho da vítima etc." (Goncalves, 2023, p. 611).

Noutro passo, acerca do *modus operandi,* Estefam (2022b) esclarece que esse tipo penal é comumente reconhecido com a nomenclatura '*Stalking'*. Ademais, acrescenta que não será necessariamente uma conduta direcionada imediatamente ao sujeito passivo específico. Poderá ocorrer de modo indireto, sendo direcionado a terceiros de tal modo que lese o bem jurídico tutelado - psicológico – do sujeito que se quer atingir.

> Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos" (Estefam, 2022b, p. 537).

Masson (2023) aprofunda o tema citando o *Cyberstalking*. Nessa via, a perseguição poderá sair do mundo anímico para alcançar o contorno informático, o que agrava ainda mais a situação da vítima, em virtude do maior alcance social. Ademais, acrescenta-se, ainda, o *doxxing*, que ocorre quando o agente vem "[...] publicar dados pessoais da vítima, obtidos ilicitamente, em redes sociais ou sites, para humilhá-la perante outras pessoas ou de qualquer modo abalar sua honra" (Masson, 2023, p. 280).

Outrossim, quando se fala em ameaça à integridade psicológica, esta poderá se "dar por qualquer meio, verbal, escrito, imagem, ou gesto, sendo imprescindível a

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

promessa de ofender a integridade corporal, ou a saúde psicológica ou física da vítima" (Capez, 2025, p. 264).

Observe que os doutrinadores, quando se referem ao modo como pode ocorrer a conduta delitiva, são unânimes em reconhecer que se trata de uma tipificação que caracteriza a ação livre. Dessa forma, não há como ser categórico na tentativa de pré-estabelecer condutas que serão base de interpretação analógica. Este ponto é, inclusive, fundamento de crítica defendido por Bitencourt (2023b), afirmando uma grave afronta ao princípio da legalidade estrita característica intrínseca do direito penal.

Divergindo no supra pensamento de que o tipo penal se reservou da previsão das condutas que o configurariam, independentemente de serem apenas exemplificativas, Nucci (2023, p. 1130) afirma que o preceito normativo "Apresenta três formatos e, depois, amplia para que se use interpretação analógica: ameaçar, restringir a locomoção ou, de qualquer forma, invadir ou perturbar a liberdade ou a privacidade."

Pois bem, como se depreende, ora a doutrina entende que a inteligência dos verbos é reflexos de condutas materiais que servem de base para uma interpretação analógica, ora concluem que se trata de modo que o bem jurídico tutelado é infringido, não considerando o modo, mas, sim, a lesão.

Insta ressaltar, ainda, que nesse aspecto Masson (2023, p. 279) lembra da possibilidade de o crime ocorrer ainda que a conduta seja omissiva.

> Normalmente a conduta é exteriorizada por ação (crime comissivo), mas é possível a sua prática mediante omissão (crime comissivo por omissão), quando presente o dever de agir para evitar o resultado, nos termos do art. 13, § 2.', do Código Penal. Exemplo: o pai percebe que seu filho, adolescente, vem sendo perseguido por um vizinho mais velho, mediante ataques virtuais que lhe restringem a capacidade de locomoção, mas dolosamente se omite e nada faz para impedir o resultado, pois prefere que a vítima passe mais tempo em casa, sem circular pelas vias públicas (Masson, 2023, p. 279).

Através desse posicionamento, é defendido a existência do crime de perseguição na sua forma omissiva imprópria. Compulsando o exemplo apresentado pelo doutrinador, é perceptível que a mesma conduta seria imputada tanto ao agente direto da prática dos ataques virtuais, bem como terceiro que possui o dever de agir. Como não é objeto principal do presente estudo esse aspecto singular, resta somente a breve contribuição de que há vertente doutrinária que defenda a

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

possibilidade de responsabilização pelo crime de perseguição consubstanciada em ato omissivo.

Portanto, compulsando o *modus operandi* analisado, requer reconhecer que as condutas passíveis de tutela pelo direito penal não possuem uma taxatividade. Isso reconhece a necessidade de analisar cada caso concreto para se aferir a efetiva ofensa à saúde psicológica da vítima em concordância com o modo pelo qual a conduta foi praticada. A própria dinâmica social demonstra que o contexto de avanço tecnológico orienta a sociedade para novos âmbitos de relação interpessoal e, consequentemente, novas formas de ofensa ao bem jurídico.

2.5 Acórdãos proferidos pelo STJ no lapso temporal correspondente aos anos de 2021 a 2024.

Inicialmente, o primeiro acordão em análise é um Agravo Regimental no *Habeas Corpus* de nº 680.738, que pugna pelo reconhecimento de *abolitio criminis* a paciente condenado na figura do art. 65 do Decreto-Lei n. º3.888/41, isto é, perturbação da tranquilidade (hoje revogado pela lei 14.132, de 2021). A discussão central arguida pela defesa é a sustentação de que a sua conduta, objeto da condenação, não se amolda no tipo penal do art. 147-A, CP, pois não há a habitualidade requerida no caso concreto, dessa forma, impossível o reconhecimento da existência da infração (Brasil, 2021, 1940)

Para rebater o argumento do Agravante, o Relator Ministro Ribeiro Dantas utilizou trechos da própria decisão que fundamentou a condenação, deixando claro que o ato não foi de forma isolada, mas reiterada. Nesses termos,

> [...] A vítima [...] Prosseguiu o relato dizendo que o acusado foi até sua casa por **três dias** seguidos, tendo gritado e "falado um monte de coisa". Disse que no terceiro dia o denunciado chegou a chutar o protão de sua casa e fez menção de lhe dar um murro, na presença da filha. Narrou ainda que teve um dia que a Polícia Militar foi chamada e o denunciado saiu do local. [...] acrescentou que em razão desses episódios já chegou a mudar de endereço algumas vezes e que já são **nove anos** tentando fazer com que o denunciado pare de agir assim (Brasil, 2021, p. 5, grifo nosso).

O Ministro acrescentou ainda que,

> [...] Ora, há de se convir que a vítima, ao ter seu ex-companheiro indo até sua casa por três dias seguidos, tendo o acusado ficado, em um desses dias**, por mais de uma hora em frente à casa da vítima, gritando e proferindo impropérios contra ela**, é uma conduta mais que suficiente

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

> para lhe perturbar a tranquilidade e lhe molestar a paz de espírito (Brasil, 2021, p. 6, grifo nosso).

Através da análise das circunstâncias apontados pelo Ministro, levar-se-ia a considerar que a conduta necessária para a consumação da habitualidade do crime de perseguição seria um lapso temporal considerável, demonstrando o relato da ocorrência de três dias, e acrescentando sofrimento por nove anos.

Contudo, não pareceu ser esse o entendimento final do Relator. Quando do momento da externalização de seu voto, o Ministro asseverou que é "Importante destacar que tal ato teria ocorrido pelo menos duas vezes, não se tratando se fato isolado como defensivo pelo agravante" (Brasil, 2021, p. 8). Demonstrando, assim, a escolha de destaque do termo temporal: duas vezes

Noutra via, o relator ministro Jesuíno Rissato (desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF) analisa Agravo Regimental no Habeas corpus de nº 769685 – Rio de Janeiro (RJ) (2022/0285267-8), consubstanciado no caso de agente que tem sua prisão em flagrante convertida em preventiva em virtude de condutas persecutórias em face de sua ex-companheira e sua filha. Em síntese, o réu afirma que não há motivos relevantes para que permaneça a preventiva, sendo plenamente cabível a estipulação de medidas cautelares diversas da prisão, corroborado pelos seus antecedentes (Brasil, 2022).

Pois bem, quando o relator analisa os fatos, deixa evidente que a conduta do réu não se trata de ato isolado, e que isso é demonstrado na própria decisão proferida pelo juízo *a quo*. Nessa via, expõe o depoimento da filha - em sede policial – a qual afirma que o pai ficava indo com frequência no prédio que moravam, que arrombou a casa quando ninguém estava presente, que compareceu no local de trabalho da filha para fazer ameaças, que enviou e-mail com ataques psicológicos (Brasil, 2022).

O juízo *a quo* observa, ainda, que

> a gravidade concreta da conduta – evidenciada pelo modus operandi do crime, tendo em vista que o paciente ameaçou sua filha em seu local de trabalho, havendo relatos de que ele reiteradamente a perseguia e a agredia fisicamente, bem com a sua ex-companheira –, além de o paciente demonstrar também o risco de reiteração delitiva e o perigo à integridade física e psíquica da vítima, foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema em detrimento das demais cautelares substitutivas (Brasil, 2022, p. 11).

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

Como destacado, esta análise jurisdicional não encontra grandes dificuldades em concluir pela existência fática dos atos reiterados, motivo pelo qual o Relator não dispensa grande esforço para justificar a constituição da habitualidade na tipificação do crime de perseguição, do art. 147-A, do CP, mesmo não sendo objeto principal da presente ação (Brasil, 1940).

Isto posto, o relator afirma que,

> **In casu**, a decisão que decretou a prisão cautelar do ora Agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta supostamente praticada, consistente em perseguição praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, posto que ele, em tese, teria realizado de forma reiterada perseguições, investindo contra a integridade de sua ex-companheira e da filha, em comum, atentando contra a esfera de privacidade de ambas, tendo proferido palavras de baixo calão, humilhando a sua prole no local de trabalho, ressaltando o Magistrado primevo que **"o paciente ameaçou sua filha em seu local de trabalho, havendo relatos de que ele reiteradamente a perseguia e a agredia fisicamente, bem com a sua ex companheira",** circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a **garantia da ordem pública, mormente, como forma de assegurar a integridade física e psíquica da vítima** (Brasil, 2022, p. 11).

Como se observa, o juízo se reserva a afirmar que a conduta é reiterada pelo fato de o agente perseguir em várias ocasiões a vítima, entrelaçando a cadeia delitiva através de um lapso temporal esticado. Como acima demonstrado, o réu agiu por pelo menos três ocasiões comprovadas em atos que infligiram a saúde psicológica das vítimas. Não restam dúvidas de que se trata de atos reiterados, e por este motivo, inexistente manifestação quanto ao requisito necessário para o estabelecimento do termo inicial de consumação. Contudo, mesmo não sendo objeto principal do pleito, ainda seria uma boa oportunidade para o tratamento da questão de forma suave e indireta.

Adiante, no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* de nº 840043 – São Paulo (SP), o então Relator Min. Rogério Schietti aborda o tema da habitualidade com maior respaldo na peça acusatória. Em suma, trata-se de caso de violência doméstica em face de ex-companheira (Basil, 2023).

Nessa manifestação jurisdicional, o juízo enfrentou alegação de atipicidade da conduta justamente em virtude da não existência clara de habitualidade. Contudo, o Relator valeu da própria peça acusatória como respaldo jurídico de improcedência do pedido.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

> 3. No caso dos autos, a inicial acusatória afirma que "**em diversas ocasiões**, no decorrer do ano de 2022", o agravante "perseguiu [...] sua ex-esposa, reiteradamente, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade".
> 4. Sublinhou-se que "no dia 07 de novembro de 2022, o denunciado foi novamente ao local, onde ofendeu a vítima, chamando-a de 'biscate' e 'vagabunda', e novamente prometeu matá-la. O denunciado se mudou para um imóvel próximo à residência da vítima, para onde se dirige **constantemente** para injuriar e ameaçar a vítima, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, objetivando controlar suas ações" (Brasil, 2023, p. 4, grifo nosso).

Nas suas próprias palavras, o Min. Rogério Schietti conclui “que **a denúncia descreve a habitualidade da conduta**, constatação que está evidenciada a partir do uso das expressões **"diversas oportunidades", "diversas ocasiões", "reiteradamente" e "constantemente"** pelo Ministério Público em sua inicial acusatória. Não há que se falar, assim, em atipicidade da conduta” (Brasil, 2023, p. 8).

Neste julgado o Relator se reservou da preocupação de fixar termo consumativo da habitualidade. Através do contexto fático, demonstrou que o ora paciente perseguiu a ex-companheiro desde o rompimento do relacionamento, isto é, 2017, e se agravando em 2022. E pelo uso somente de advérbios temporais não trouxe nenhuma preocupação para estabelecer essa habitualidade. Com efeito, isso ocorreu em virtude da evidente tipicidade da conduta que se prolongou por anos.

Encerrando a análise em sede de acórdãos, o então relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 931.898 – SP (2024/0272801-0), presta ato jurisdicional enfrentando pedido de trancamento de ação penal no qual acusa o réu de praticar o crime de Perseguição (*Stalking*) contra comerciantes e prestadores de serviços por tentar boicotar os empresários por motivo político-partidário. Em sua defesa, alega atipicidade de conduta e inexistência de elementos mínimos de autoria (Brasil, 2024a).

Por oportuno, ao argumentar sobre a conduta perpetrada pelos réus, o Relator afirma que a própria denúncia esclarece que “entre 30 de outubro e 23 de novembro de 2022, os acusados perseguiram pelo menos sete pessoas, ameaçando-lhes a integridade física e psicológica e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade em razão de discordâncias de natureza político-partidárias” (Brasil, 2024a, p. 7).

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

Sobre o *modus operandi*, as condutas reiteradas foram praticadas para além do contexto físico, alcançando o âmbito cibernético, “por meio de redes sociais, como o Facebook, pelo WhatsApp e em suporte físico, por meio de folhetos” (Brasil, 2024a, p. 7).

Destarte, cumpre notar, que a presente demanda demonstra a possibilidade de repressão não somente de condutas que ocorram na realidade factual, mas também, em sede do contexto da internet. Ao considerar em trazer elementos probatórios ocorridos nas redes sociais, interligado pelos folhetos físicos, o juízo corrobora por um posicionamento a favor da possibilidade de ofensa da integridade psicológica das vítimas.

Apesar de não afirmar categoricamente quando se consumou o crime, percebe-se que 30 (trinta) dias foram suficientes para que ocorresse a aceitação da persecução penal, bem como suficientes as condutas por meio da internet para atingir o bem juridicamente tutelado, *in casu,* a ameaça à integridade física e psicológica.

2.6 Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça correspondentes ao primeiro semestre do ano de 2024.

Inicialmente, em sede de Recurso Especial Nº 2.134.434 – Rio Grande do Norte (RN) (2024/0118599-8), verificou-se que para que o delito de perseguição possa atingir a saúde psicológica da vítima, não há necessidade exclusiva de que as condutas tenham ocorrido de forma pessoal, e muito menos com ameaças exageradas, consubstanciadas numa forma agressiva de agir (Brasil, 2024b).

Neste julgado, o ministro relator Messod Azulay Neto considerou que,

> Mediante o envio reiterado de mensagens pelo aplicativo WhatsApp, por meio de 3 linhas telefônicas diferentes, Igor Mateus da Silva perseguiu Kenia Larissa de Oliveira Veríssimo, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade. A vítima bloqueou um dos números telefônicos, tendo o réu utilizado outra linha para continuar a encaminhar mensagens.
> Da análise dos excertos colacionados, verifico que a Corte de origem consignou terem os elementos fático-probatórios colhidos no inquérito policial e na instrução criminal comprovado a materialidade dos delitos de perseguição (stalking) e de falsa identidade, e que o ora recorrente Igor Mateus da Silva os praticou (Brasil, 2024b, p. 4).

Nessa senda, percebe-se que não há o estabelecimento do número de mensagens, ou condutas, que o julgador impôs para acreditar na consumação do

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

delito de *Stalking*. Conduto, através da análise contextual, é esclarecido que mensagens via aplicativo digital é meio idôneo para subsumir a conduta ao presente tipo penal. O que reforça não somente a necessidade de análise do caso concreto pelo julgador sob a perspectiva do autor dos fatos, mas também, a própria percepção da vítima sobre o grau de prejudicialidade psíquica das condutas experimentadas.

Entretanto, há quem defenda não ser necessário a percepção psíquica negativa da conduta do agente. Nesse sentido, em sede de Agravo em Recurso Especial Nº 2.499.372 – Goiás (GO) (2023/0398667-8), o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) “entende que o crime de perseguição ou stalking é delito de perigo abstrato, pois a perseguição, por si só, já cria um risco juridicamente desaprovado para os bens jurídicos liberdade e intimidade” (Brasil, 2024c, p. 2).

Neste caso, o réu foi absorvido no tribunal *a quo* em face da imputação ao crime de perseguição pelo fundamento de que o relacionamento das partes continuou a ocorrer, por muitas vezes às escondidas, maculando a tipificação penal. Contudo, não foi este o estendimento da Corte Superior.

Dessa forma, para o relator Joel Ilan Paciornik a conduta praticada pelo réu verdadeiramente caracterizou a figura do tipo penal do art. 147-A, do CP, afirmando que mesmo ocorrendo as idas e vindas do relacionamento, foi demonstrado que a vontade da vítima não estava limpa de qualquer coação. Destaca-se que a própria vítima afirma ter sofrido a insistência de fevereiro até o meio do ano, acrescentando que “[...] a vítima revelou, de modo preciso e veemente, que não quis mais manter contato com Joel, sendo, assim, ameaçada por este” (Brasil, 2024c, p. 5).

Insta ressaltar que o juízo utiliza essencialmente duas formas de condutas para afirmar a existência da habitualidade e consequente tipificação do delito em estudo. Nesse sentido.

> A habitualidade, ou "stalking", revela-se através de mensagens de teor semelhantes enviadas por outro contato. Através destas, é possível concluir que se trata da mesma pessoa, sendo esta, Joel, ao ameaçar Maria Eduarda através dos dizeres "Vou ter o prazer de desgraçar que já era pra ter feito" (sic).
> Outrossim, o réu utilizou-se de um perfil, através da rede social Instagram (lauda 39, do arquivo PDF) para perseguir a vítima. Neste, Joel acrescenta que "Cada dia que passa fico com mais vontade de fazer maldade" (sic) e "vai queimar aos pouquinhos Te mostrar o q e sentir dor" (sic) (Brasil, 2024c, p. 5).

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

Como se observa, não há estipulação de termo fixo para que se chegue à condenação do autor dos fatos. Entretando, levou-se em consideração o lapso temporal de 5 meses, como dito pela vítima, junto com as condutas insistentes do ex-companheiro para se afirmar que houve habitualidade, e não obstante tenha tido momentos que reataram o relacionamento, houve mácula na própria manifestação de vontade da vítima em virtude de coação praticada pelo réu.

Adiante, é outro o posicionamento adotado pelo relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no Recurso Especial nº 2.094.551 – Pará (PA) (2023/0313295-7). Aqui, o ministro afirma de forma categórica a quantidade mínima exigida pela jurisprudência da corte superior (Brasil, 2024d).

Pois bem, o caso se trata de um recurso especial impetrado pelo Ministério Público de Estado do Pará (MPPA), como medida contra o decreto absolutório do tribunal *a quo* fundamentado na *abolitio criminis* da Lei n. 14.132/2021. Em concreto, o réu é acusado de ter praticado duas condutas, sendo uma delas ocorrida no mês de abril de 2020, e a outra em setembro do mesmo ano (Brasil, 2024d).

Ocorre que, segundo o tribunal *a quo,* o fato de as condutas terem esse lapso temporal relativamente distante afastou a elementar do tipo que caracteriza a habitualidade. Conduto, compulsando esse argumento, a corte superior entendeu que não deveria prosperar a afirmação de não ter sido caracterizada a reiteração da conduta, utilizando como justificativa que duas oportunidades já foram suficientes para afirmar-se a persistência no comportamento delitivo. Nesses termos,

> Extrai-se do acórdão recorrido que a Corte local afastou a incidência do princípio da continuidade normativo-típica, no caso concreto, com fundamento na ausência de reiteração da conduta delitiva, necessária à configuração do delito do art. 147-A, do CP, assentando que as condutas apuradas nos presentes autos teriam supostamente ocorrido em 2 (duas) oportunidades (4/2020 e 9/9/2020), "[...] de maneira isolada, em intervalo de tempo e sem a constância [...]" (e-STJ fl. 122).
> Ocorre que, ao assim decidir, o Tribunal a quo dissentiu da jurisprudência deste Superior Tribunal, consolidada no sentido de que o art. 147-A, do CP, introduzido pela Lei n. 14.132/2021, exige, para a configuração do delito de perseguição, a reiteração da ação delituosa, de modo que a abolitio criminis operada pelo referido diploma legal atingiu a contravenção penal do art. 65, do Decreto Lei n. 3.688/1941 somente nos casos que envolvam a prática de um único ato, o que não é a hipótese dos autos (Brasil, 2024d, p. 8).

Noutro contexto, de acordo com Infopédia (2025), gracejo significa o dito engraçado, o galanteio. Esse é o verbo utilizado para explicar situação perpassada

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

por vítima – menor de idade – que vivenciou por seis meses investidas de um vizinho, com o objetivo de obter algum tipo de favorecimento sexual.

Quando se fala sobre gracejo de forma descontextualizada, a moral social pouco se interessa em atribuir algum tipo de carga valorativa negativa. O galanteio é fenômeno social aceitável nas relações humanas. Ocorre que em sede Agravo Em Recurso Especial nº 2.423.345 – Distrito Federal (DF) (2023/0272100-7), sobre a relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, a questão é abordada de modo diverso (Brasil, 2024e). Veja-se.

> Pelo apurado nos autos, **a vítima era importunada pelo réu com gracejos toda vez que passava pelo bar,** pois ele ficava ao lado de sua casa. Registre-se que a avó da menor disse, em Juízo, que o réu era conhecido do local pela alcunha de "Pinguim" e o conhecia de vista, pois ele frequentava quase que diariamente o estabelecimento, podendo-se assumir que a adolescente se **sentia constrangida em sua locomoção** e invadida em sua privacidade toda vez que passava por ali, eis que era caminho obrigatório para sua residência.
> De igual forma, restou comprovado que a vítima foi seguida, certo dia, pelo apelante que estava de carro, quando ela voltava da escola para casa a pé. Ele dirigiu ao seu lado, enquanto a chamava para conversar, a indicar maior ousadia em sua abordagem. **Como a menor não respondeu, ele desistiu de seu intento**. Assustada, a menor contou o episódio para sua avó e seu genitor, tendo a primeira registrado ocorrência policial no mesmo dia em face da reação do acusado que demonstrou descaso com seu pedido para parar de abordar sua neta, então menor de idade. Registre-se que, **somente após a conversa do pai da vítima com o réu, ele parou de importuná-la**, circunstância reveladora da motivação de gênero da ação delitiva, uma vez que o acusado, confrontado pela avó da menor, indicou pouco caso quando ela disse que iria até a delegacia se ele não parasse de importunar sua neta, enquanto acatou prontamente o pedido dopai no mesmo sentido.
> Além disso, a testemunha policial, responsável pela entrevista da menor na delegacia, afirmou que ela lhe contou que os assédios eram frequentes e se iniciaram **seis meses** antes de sua oitiva extrajudicial. Portanto, não há que se falar em ausência de prova da reiteração delitiva.
> Em entrevista especial na delegacia, a menor revelou que, **embora a perseguição tivesse cessado após a conversa de seu pai com o acusado, ela queria prosseguir com a ação penal porque tinha medo** (ID 41402982), a revelar que a conduta do apelante realmente lhe causava temor e constrangimento (Brasil, 2024e, p.2, grifo nosso).

Para este juízo, a conduta do réu restou configurada no tipo penal do art. 147-A, do CP, tomando como relevante a insistência exacerbada que o autor dos fatos praticou, corroborado, também, com o sentimento de medo que a vítima sentia.

Desse modo, cumpre refletir sobre o sopesamento dos fatos levados em consideração para ambas as partes. Numa perspectiva tomada ao lado do réu, observa-se uma conduta que possivelmente para este seria aceitável socialmente,

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

levando em consideração o cortejo e posterior cessação das condutas após o aviso do avô. Doutro modo, não é a mesma ideia quando se toma por parte a percepção da vítima. Neste caso, seis meses de conduta reiterada torna-se por si só ofensivas, criando um sentimento de medo e consequente ofensa à saúde psicológica da vítima.

Outrossim, ao analisar o Habeas Corpus nº 892.866 - SP (2024/0055608-4), o relator Ministro Rogerio Schietti Cruz se insurge na necessidade de analisar se o ato de efetuar diversas ligações poderia consubstanciar motivo idôneo para reprimir penalmente (Brasil, 2024f).

Neste caso, "O dolo está devidamente comprovado, pois ficou evidenciado que o acusado era sabedor e tencionava o comportamento proibido que cometia. A prova dos autos demonstra que o acusado, deliberadamente, perseguiu a vítima, com telefonemas persistentes e em horários inoportunos, de forma reiterada, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade" (Brasil, 2024f, p. 2).

Portanto, resta evidente que a jurisprudência aceita que a conduta reiterada em enviar mensagens está apta a ensejar a subsunção do tipo penal do *stalking.* Insta salientar, que mais uma vez o liame entre a conduta praticada e a percepção da vítima foi levada em consideração para que se adequasse o tipo penal ao caso concreto.

Por fim, cumpre analisar o Agravo em Recurso Especial nº 2.598.482 - DF (2024/0101247-8), com relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Neste caso, o réu foi condenado essencialmente em vitude da prática de dois atos ocorridos no mesmo dia, em virtude do término da relação amorosa que possuía com a, ora, vítima (Brasil, 2024g).

É interessante apontar que a persecução penal circundou em relação a esses dois atos que, segundo a vítima, trouxe grande temor psicológico, não sendo justificado apenas pela alegação da defesa de que "teria ido à casa da vítima apenas para encontrá-la, como de costume" (Brasil, 2024g, p. 3).

Esse aspecto relevante demonstra que, pelo menos em análise somente ao teor do presente decreto condenatório, o julgador considerou justificável a reprimenda em relação a atos ocorridos durante um mesmo dia, inexistindo lapso temporal considerável nas duas condutas. Vejamos.

> Conforme bem fundamentado pelo MM. Juiz Sentenciante, a vítima narrou com detalhes como ocorria a perseguição, o que foi corroborado pelo

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

> depoimento da testemunha L. (ID 47992604 - P. 8): Segundo afirmado pela vítima tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, o acusado se dirigiu à sua residência, isso na madrugada do dia 24/10/2021, ocasião em que ficou tocando o interfone de forma insistente, até que o danificou, conforme se verifica pelas mídias de id. 109885574 a 109885578. Não satisfeito, ele retornou no mesmo dia, entre meio dia e 13h, e foi até o seu apartamento sem autorização, onde passou a discutir com a vítima, só indo embora depois que uma vizinha dizer que iria acionar a polícia (Brasil, 2024g, p. 3).

Esse contexto traz a reflexão sobre o que deve ser considerado em relação a reiteração das condutas. No mesmo dia ele se dirigiu por duas vezes à casa da vítima e praticou os atos. Sendo assim, como já demonstrado outrora, há entendimentos em que duas condutas poderão caracterizar da habitualidade da conduta, entretendo, ocorreram em lapso temporal diversos, o que no presente caso não houve. Aqui, trata-se de condutas que podem ser consideradas sob uma perspectiva diferente, sendo entendidos como ocorrência sem lapso temporal considerável, o que possivelmente, poderia ensejar no reconhecimento da habitualidade.

2.7 Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça correspondentes ao segundo semestre do ano de 2024.

A primeira decisão monocrática é o Agravo em Recurso Especial nº 2.613.348 – Santa Catarina (SC) (2024/0137064-0). Esta decisão enfrenta a inadmissão do Recurso Especial interpelado contra acórdão condenatório o qual argumentava pela atipicidade da conduta prevista no art. 147-A ante a não configuração da habitualidade por haver largo tempo entre as condutas praticadas pelo Réu. (Brasil, 2024h)

No caso concreto, houve o relato de 3 (três) episódios que ocorreram em virtude do rompimento da relação extraconjugal das partes, sendo eles: “I) no seu local de trabalho; II) no trajeto de casa ao trabalho - fazendo sinal para parar o carro; e, III) na casa do atual namorado” (Brasil, 2024h, p. 3).

Ora, mesmo sendo aduzido em juízo que as condutas foram praticadas por momentos distintos e longos, percebe-se que o autor não mediu esforços para perseguir a vítima. Tendo frustrada a sua pretensão no local de trabalho, direcionou a conduta para o trajeto e, posteriormente, na residência de terceiro. Nesse sentido, é o entendimento do juízo *a quo*, inclusive citado pelo Relator.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

> Com efeito, as imagens colacionadas demonstram a insistência, o comportamento repetitivo e, salvo melhor juízo, a obsessão, elementos que, segundo a doutrina, configuram o crime de perseguição. As três tentativas registradas por câmera de segurança e por aparelho celular, embora tenham ocorrido no decorrer de três meses, a meu sentir, demonstram a reiteração da conduta do apelante que, não satisfeito com a impossibilidade de contato telefônico/redes sociais, e inconformado com o término do relacionamento, perseguiu a vítima em locais diversos (Brasil, 2024h, p. 3).

Diante disso, aceitando a vertente de que 3 condutas já são necessárias para a tipificação da infração penal prevista no art. 147-A, CP, o Ministro Relator acrescenta que mesmo as condutas terem ocorrido no lapso temporal de 3 (três) meses já é possível entender como condutas reiteradas, aptas a caracterizar a habitualidade. Ademais, no que diz respeito à agressão ao bem jurídico tutelado – saúde psicológica – não há espaço para entendimento outro a não ser que realmente ocorreu danos a sua saúde pelos atos ocorridos, tanto pessoalmente, quanto pelas redes sociais (Brasil, 2024h). Nesses termos,

> Como se vê, a Corte Estadual concluiu que as "três tentativas registradas por câmera de segurança e por aparelho celular, embora tenham ocorrido no decorrer de três meses, a meu sentir, demonstram a reiteração da conduta do apelante que, não satisfeito com a impossibilidade de contato telefônico/redes sociais, e inconformado com o término do relacionamento, perseguiu a vítima em locais Além disso, foi apontado que "a perseguição do apelante causou incômodo e temor à vítima, além de perturbar a sua paz, tanto que registrou boletim de ocorrência e pleiteou medidas protetivas em busca de segurança" [...] (Brasil, 2024h, p. 3).

Adiante, é oportuno apresentar manifestação judicial do ministro relator Antônio Saldanha Palheiro, em sede de Agravo em Recurso Especial nº 2.680.257 - SC (2024/0237968-7), o qual se dedica a explicar o pressuposto jurídico para a existência, e consequente consumação do crime de perseguição (Brasil, 2024i). O seu esclarecimento é tamanho relevante e detido que se assemelha a postura inerente à dialética doutrinária, que merece reprodução integral.

> Dentro desse panorama, comete o crime de perseguição a pessoa que, de forma reiterada e sem a anuência da vítima, retira-lhe a privacidade e passa a estar a todo modo momento próximo dela, restringindo sua liberdade e constrangendo-a a ponto de lhe causar temor, ainda que, ao final, a intenção do perseguidor não seja, efetivamente, ocasionar algum mal efetivo. Observa-se, portanto, que não é toda a perturbação de tranquilidade que resultará no delito estabelecido no art. 147-A. É preciso uma renovação de condutas para que se chegue à conclusão de que o agente está efetivamente perseguindo a vítima. Por conta disso, razão assiste à Defensoria Pública quando afirma que a contravenção prevista no revogado art. 65 não migrou de forma plena para o Código Penal. Nas hipóteses em que a perturbação da tranquilidade tenha ocorrido numa só oportunidade, a figuração típica da perseguição não está configurada, não existindo, nos

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

> dias de hoje, qualquer previsão penal ou contravencional que possa ser a elas adequada (Brasil, 2024i, p. 3).

Desse enxerto nota-se um posicionamento singular. O relator defende que a conduta não precisa possuir um dolo específico. Sendo assim, afasta a própria intenção do agente em perturbar ou retirar o sossego da vítima da análise dos atos delitivos. Contudo, malgrado isso, para que o tipo penal possa atuar punitivamente sobre o autor da conduta, os atos devem ser renovados. Para isso, observa-se que o relator utiliza o termo "uma só oportunidade" para explicar que quando isso ocorrer em somente um momento, não estará consumado o delito.

Ocorre que, a denúncia expõe que o autor dos atos delitivos praticou as condutas em dois momentos diferentes, sendo um em julho de 2020 e outros no mês de setembro do mesmo ano. Originalmente, o tribunal *a quo* condenou "às penas de 3 meses e 6 dias de prisão simples, em regime aberto, bem como 7 meses e 25 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática das infrações previstas nos arts. 21 e 65, ambos do Decreto-Lei n. 3.688/1941, no art. 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006 e no art. 147, caput, do Código Penal" (Brasil, 2024i, p. 1). Sendo este posicionamento ratificado pelo STJ.

Destarte, observa-se que, ao contrário dos entendimentos até então analisados, neste caso o relator não considerou o intervalo de dois meses como vínculo hábil a caracterizar a punição por apenas uma infração penal. Ocorreu de modo diverso. Considerou que existiram duas condutas individualmente reiteradas.

> Com efeito, o fato de o denunciado, durante o mês de julho de 2020, ir até a residência da vítima e tocar o interfone de modo constante, gritando por ela na rua, e fazendo isso de maneira ininterrupta, comprova não apenas o objetivo de importunar, mas também a intenção de causar um mal-estar psicológico na sua ex-companheira, circunstância suficiente para caracterizar o tipo penal ora discutido. Da mesma forma, no mês de setembro daquele ano, o apelante perseguiu a ofendida em diversos estabelecimentos comerciais, importunando-lhe a ponto de retirar a sua tranquilidade, bem demonstra que havia uma ação reiterada e com a manifesta intenção de impedir que ela conseguisse realizar suas rotinas diárias sem contratempos (Brasil, 2024i, p. 5).

Com efeito, a análise do momento consumativo é uma percepção intelectual que dependerá de certo subjetivismo do julgador. Nesse ponto, essas duas condutas que levaram à duas condenações, claramente poderia servir de

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

fundamento para apenas uma condenação, levando em consideração os posicionamentos até então expostos neste estudo.

Outro ponto relevante no julgado, é o *modus operandi* aceito para que seja plenamente justificado a intervenção estatal na tutela do bem jurídico da vítima. Na primeira oportunidade, é reconhecido que o condenado "tocou o interfone de sua residência em diversas oportunidades" (Brasil, 2024i, p. 4). Fato, este, que ocorreu somente no mês de setembro.

Destarte, foi aceito pela jurisprudência que é fato suficiente para causar a agressão à saúde psicológica conduta de ir à casa da vítima e tocar o interfone, bem como gritando pelo nome na rua. Nesse diapasão, é interessante refletir que esse tipo de conduta, bem com alertou Greco (2022a), deve ser olhada com um certo grau de cuidado, pois o ato de tocar interfone e gritar por nome é característico de outros contextos.

Em direção diametralmente oposta a este entendimento, é o caso do Agravo em Recurso Especial nº 2.672.964 - SP (2024/0224294-7). Neste, o autor dos delitos, não obstante tenha praticado várias condutas em momentos diversos, foi condenado somente pelo tipo penal do art. 147-A, do CP (Brasil, 2024j). Nesse sentido, o relator esclareceu que a conduta foi reiterada e habitual pois,

> em diversas ocasiões, perseguiu e vigiou continuamente a vítima - aparecia com frequência à sua residência sem prévio anúncio, mesmo após lhe ser dada ciência que ela se sentia desconfortável com tal conduta; rondava continuamente sua casa em horários diversos, o que não cessou mesmo com a mudança de endereço, chegando a tocar insistentemente interfone durante a madrugada -, buscou por contatos pessoais com especial escopo de depreciar sua imagem e lhe causar constrangimentos - anunciou a seu ex-marido e à pessoa com a qual estava se relacionando que possuía doença venérea, bem como deu ciência à companheira deste último acerca de seu envolvimento extraconjugal com a ofendida (Brasil, 2024j, p. 2).

Há de ressaltar que, através da análise da conduta delitiva, o relator também levou em consideração a percepção psicológica da vítima em relação aos atos executórios praticados pelo réu. Nessa via, defendeu o decreto condenatório afirmando que,

> tudo isso indubitavelmente induziu a ofendida a uma limitação do seu direito de ir e vir, decorrente do incessante medo do agente perseguidor, mormente pela intensa sensação de insegurança e intranquilidade, culminando em intenso sofrimento oriundo de patologias físicas e psicológicas, e, por consequência, no contínuo uso de medicamentos e submissão a tratamentos para tentar minimizar os efeitos danosos à sua saúde. Inconteste, assim, que o réu perseguia a ofendida, ameaçando-lhe a

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

> integridade psicológica, além de invadir e perturbar sua esfera de liberdade e privacidade, o que tipifica o crime no art. 147-A do Código Penal, e a condenação era de rigor, rejeitando a alegação de insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII) (Brasil, 2024j, p.3).

Isso demonstra a importância que o aplicador do direito deverá dispor ao refletir sobre as circunstâncias da conduta delitiva. Essa percepção corrobora com a própria perspectiva dispensada por Nucci (2023) quando explica a ontologia do verbo perseguir, como elemento objetivo do tipo penal.

Adiante, julgado interessante é o Agravo em Recurso Especial nº 2.565.440 – DF (2024/0041049-5). Neste, a ministra relatora Daniela Teixeira analisa a insurgência do condenado contra a decisão de não admissão do Recurso Especial a qual tinha por fundamento a insuficiência de provas e não existência do delito de perseguição, do art. 147-A, CP (Brasil, 2024k).

Ocorre que, a relatora concorda com os argumentos trazidos pelo tribunal *a quo* no que tangue à existência do delito. Dessa forma, o envio de várias mensagens para a vítima foi idôneo a tipificar o crime habitual *stalking*, sobretudo em virtude de abalar a tranquilidade e de certa forma coagir a vítima a reatar o namoro. Contudo, apesar dessa manifestação, não houve menção ao termo necessário para a consumação do delito, muito embora tenha reconhecido sua tipificação (Brasil, 2024k).

Noutro contexto, analisando caso fático em que o condenado se sente inconformado com o término do relacionamento, o relator Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), em sede de Agravo em Recurso Especial nº 2.754.502 – DF (2024/0365825-0) assevera que,

> Destarte, o núcleo do tipo do crime de perseguição, denota insistência, obsessão e comportamento repetitivo, no que diz respeito à pessoa da vítima. Dessa feita, exige a lei, para efeito de configuração do delito, que a conduta seja reiterada, constante, habitual.
> É o caso dos autos, em que o acusado entrou em contato com o pai da vítima, foi até a casa da vítima e ao trabalho dela, bem como, fez seguidas ligações para a vítima contra a sua vontade, ao tempo que também encaminhou mensagens para a vítima e o seu pai, causando temor à vítima, caracterizando o crime de perseguição previsto no artigo 147-A, do Código Penal. (Brasil, 2024l, p. 8)

Como se observa, mais uma vez o julgador não se ateve a estipular termo, ou requisito específico quanto aos atos materiais que possam ser considerados para

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

a tipificação da conduta delitiva. Entretando, apesar do silêncio, pode-se retirar importantes elementos fundamentais para o objeto do presente estudo.

Destarte, a conduta do recorrente é perfeitamente assemelhada a inúmeras outras que acontecem no cotidiano, fato que leva a indagar sobre sua possível tolerância social. Contudo, fator determinante que traz o interesse penal, é a insistência além do normal, consubstanciado na insistência que atinge terceiros. A ida ao trabalho, ligações exacerbadas, mensagens, corroboradas com o sentimento de temor da vítima clarifica a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, isto é, saúde psicológica.

3. Considerações Finais

O presente estudo teve como objetivo principal discutir acerca do crime de perseguição, também conhecido como *stalking*, previsto no art. 147-A, do CP, estabelecendo um conhecimento teórico sobre quando poderá ser asseverado que o crime está consumado, levando em consideração a sua característica da habitualidade, delimitando-se na ofensa à integridade psicológica da conduta.

Nessa via, pela análise dos conceitos expostos pela doutrina sobre o instituto da habitualidade notou-se que não há consenso no que diz respeito aos seus pressupostos. O conceito de crime habitual impróprio demonstra que algumas condutas que não deveriam ser relevantes para o direito penal acabam sendo reprimidas. Com a devida vênia, essa vertente deve ser utilizada com cuidado, senão, extirpada.

Há posicionamentos diversos no que diz respeito ao prolongamento no tempo e o dolo específico como meio de vida no conceito de crime habitual. Observa-se, então que o prolongamento é fato próprio do conceito de habitualidade e necessário pra que se entenda a reiteração de condutas, contudo, acreditar que a habitualidade está sempre interligada a dolo específico ocasionará diminuição na efetividade da norma, e isso não deve ocorrer.

Caso aplique-se essas controvérsias ao crime de *stalking*, cada caso concreto poderá ser tratado de forma diversa, ocasionando tanto na absolvição, quanto na condenação do autor dos fatos e isso demonstra que a depender do posicionamento que o aplicador do direito possui com relação ao instituto da

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

habitualidade, consequências dicotômicas poderão ocorrer no resultado do processo.

Não obstante isso, os princípios reveladores do espírito do direito penal não poderão ser deixados à parte. Com a previsão normativa do delito no código penal é fácil aceitar a aplicação da legalidade estrita. Contudo, este estudo mostrou que apesar de haver aparente legalidade, todos os atores participantes dessa cadeira jurídica devem perceber que alguns termos precisam ser manejados com o devido cuidado. Isso quer dizer que, ao estabelecer o verbo perseguir no tipo penal, deve-se visar reprimir condutas que, essencialmente, o espírito da norma quer evitar.

Nesse ponto, a doutrina clarificou que em observância aos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, e da adequação social, não somente o aplicador do direito, mas também o criador, deverão refletir sobre condutas que, usando a mera dedução lógica, estariam abarcadas pelo tipo penal, mas, entretanto, não seria razoável.

A partir desse aspecto, foi identificado a importância de uma base científica para estabelecer o momento consumativo do delito não se restringindo somente à vítima dos fatos. Isso é perceptível nos julgados objeto desse estudo. Ocorre que, na maioria destes, o réu diversas vezes se insurgiu com o argumento da atipicidade da conduta, acreditando que seus atos não deviam ser valorados negativamente, por vezes não se ter caracterizado a reiteração da conduta. Essa perspectiva demonstra a própria essência do princípio da confiança.

Adiante, ao que parece, toda essa construção teórica em cima do crime habitual e os elementos constitutivos do tipo penal em estudo não são devidamente aprofundados pela Corte Superior. Dessa forma, em seus julgados o aplicador do direto nem sempre se preocupa em afirmar os limites dos pressupostos necessários para a consumação do delito. Doutro modo, se reserva a dizer se houve, ou não, a devida subsunção das condutas ao tipo penal.

Sendo assim, em alguns momentos afirmou que duas condutas foram o suficiente para a consumação do delito. Outros momentos, se manifestou pela consumação com a ocorrência de três condutas. Com efeito, o estudo revelou que, hodiernamente, não há um consenso sobre alguns pressupostos necessários para a subsunção e consumação no tipo penal.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

Primeiramente, é perceptível que o lapso temporal entre as condutas varia em cada caso concreto. Há entendimentos que o intervalo de seis meses é idôneo para que as condutas reiteradas sejam consideradas efetivamente um crime habitual. Outros, chegaram a considerar que duas condutas, em momentos diferentes, foram suficientes para caracterizar a habitualidade.

Segundamente, insta salientar a percepção que a vítima possui sobre o impacto das condutas que o autor pratica. Nesse contexto, a jurisprudência restou clara que esse é um fator importante. Apesar de nem sempre ser categórica sobre esse ser um pressuposto para a consumação do delito, ao se manifestar na análise das condutas, na maioria das decisões, sempre ressaltou o impacto negativo que a vítima sentia no seu interior.

Por todo o exposto, na busca principal para responder acerca de quais parâmetros devem ser considerados para que se afirme estar consumado o crime de *stalking* levando em consideração a habitualidade do delito, inicialmente o presente estudo possuía como possível hipótese que o julgador deveria ter certo grau de discricionariedade para analisar cada caso concreto, corroborado com uma análise da percepção da vítima sobre as condutas experimentadas e o abalo psicológico sofrido.

Ocorre que, foi constatado que somente estes parâmetros não são suficientes para a devida tutela jurisdicional. Para além disso, a jurisprudência deve estabelecer parâmetros mínimos de caráter objetivo que garantam a segurança jurídica, e principalmente, visando evitar que condutadas consideradas aceitas socialmente venham ser usadas como fundamento de condenação criminal.

É notório que cada caso analisado o réu sempre insurgia na sua defesa, contudo, pela análise superficial dos fatos, cada julgado efetivamente teve a boa razão em reprimir penalmente, muito em virtude da demonstração da prática de atos que realmente atingiram a saúde psicológica da vítima, não importando se realizado pessoalmente, por meio de ligações, mensagens, ou formas indiretas de ofensas.

Contudo, também ficou evidente na pesquisa jurisprudencial que não há uma preocupação em caminhar por uma via unitária neste tipo penal. Com isso, quer-se dizer que não há, hodiernamente, uma preocupação em criar parâmetros mínimos para que a sociedade entenda a substancialidade deste tipo penal.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

Ademais, essa necessidade de clareamento sobre os parâmetros do crime de perseguição justifica-se pela necessidade social de demonstrar à sociedade como é a substancialidade deste tipo penal, para que encontre segurança e respaldo jurídico quando sofrer ameaça ao seu bem jurídico tutelado.

Portanto, em suma, conclui-se que o julgador deverá, sim, possuir certo grau de discricionariedade na análise do caso concreto, levando em consideração a habitualidade da conduta e a idoneidade da ofensa à saúde psicológica da vítima, não se esquecendo da necessidade de estabelecer parâmetros objetivos mínimos como requisito para o reconhecimento da consumação da conduta.

Já com relação ao estabelecimento categórico do termo inicial da consumação, o resultado doutrinário e jurisprudencial não trouxe segurança científica para se dizer quantos atos são necessários e o seu lapso temporal. Não obstante, com a devida licença, posiciono-me na defesa pela necessidade de estabelecer como parâmetro para a consumação do crime de perseguição a análise do caso concreto no sentido de aferir se houve a realização de mais de 2 condutas em momentos diferentes com intervalo de um dia entre elas.

Isso ocorre justamente para justificar a habitualidade e diferenciar da possível subsunção a outros tipos penais, como o constrangimento ilegal com eventual cumulação material.

Isto posto, apesar do devido aprofundamento do presento estudo, é importante ressaltar a necessidade de estudos futuros para o acompanhamento da construção jurisprudencial acerca deste tipo penal, que é braço de efetiva evolução e aprimoramento normativo.

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 de set. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 14 de set. de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 1369, de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências. DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7924938&ts=1630434162684&disposition=inline. Acesso em: 12 de set. de 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 680.738/DF**. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021. DF: STJ, 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102218312&dt_publicacao=04/10/2021. Acesso em: 04 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 769.685/RJ**. Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022. DF: STJ, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202852678&dt_publicacao=28/10/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 840.043/SP**. |Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023. DF: STJ, 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302542715&dt_publicacao=01/12/2023. Acesso em: 04 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 931.898/SP**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024. DF: STJ, 2024a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402728010&dt_publicacao=14/10/2024. Acesso em: 01 de jan de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.134.434.** Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 07/06/2024. DF: STJ, 2024b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28STALKING%29..PART.%29%29+E+%2217052+248728667%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e. Acesso em: 15 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 2.499.372.** Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 03/06/2024. DF: STJ, 2024c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28STALKING%29..PART.%29%29+E+%2217048+246497357%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e. Acesso em: 05 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.094.551.** Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/05/2024. DF: STJ, 2024d. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28STALKING%29..PART.%29%29+E+%2217039+245957603%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e. Acesso em: 03 de fev. de 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 2.423.345.** Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 05/02/2024. DF: STJ, 2024e. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28STALKING%29..PART.%29%29+E+%2216966+224140119%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e. Acesso em: 05 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 892.866**. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 01/03/2024. DF: STJ, 2024f. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28STALKING%29..PART.%29%29+E+%2216989+231256476%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e. Acesso em: 01 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. AREsp n. 2.598.482.** Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 10/05/2024. DF: STJ, 2024g. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28STALKING%29..PART.%29%29+E+%2217032+244318256%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e. Acesso em: 01 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. AREsp n. 2.613.348.** Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 24/07/2024. DF: STJ, 2024h. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28STALKING%29..PART.%29%29+E+%2217085+253925073%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e. Acesso em: 15 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 2.680.257.** Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 01/10/2024. DF: STJ, 2024i. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28STALKING%29..PART.%29%29+E+%2217134+273581570%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e. Acesso em: 15 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 2.672.964.** Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/10/2024. DF: STJ, 2024j. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28STALKING%29..PART.%29%29+E+%2217147+274123805%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e. Acesso em: 03 de fev. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 2.565.440.** Ministra Daniela Teixeira, DJe de 04/11/2024. DF: STJ, 2024k. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28STALKING%29..PART.%29%29+E+%2217157+279160513%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e. Acesso em: 03 de fev. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 2.754.502.** Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 19/12/2024. DF: STJ, 2024l. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28STALKING%29..PART.%29%29+E+%2217206+288278658%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e. Acesso em: 05 de jan. de 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral (arts. 1º a 120). 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023a.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Especial (arts. 121 a 154-B). 23. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023b.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** - Parte Especial Vol. 2. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. *E-book.*

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral arts. 1° ao 120. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Geral – Arts. 1º a 120. v. 1. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022a.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C. v. 2. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022b.

ESTEFAM, André; GONÇASLVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal:** Parte Geral. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **DIREITO PENAL**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal 1**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022a.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal 2**. parte especial: artigos 121 a 212 do código penal. 19. ed. São Paulo: Atlas. 2022b.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **DIREITO PENAL:** PARTE ESPECIAL. 13. ed. atual. São Paulo: SariavaJur. 2023.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.4263

JESUS, Damásio de. **Direito penal 1**: parte geral. atualização André Estefam. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 212). 16. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Método, 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal:** parte geral (arts. 1ª a 120). 18. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral arts. 1º a 120 do CP. 36. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro:** parte geral e parte especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de Direito Penal.** 4. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal:** volume único. São Paulo: Atlas, 2018.